**Parecer Jurídico nº 404/2022.**

**Assunto**: **Subemenda 01 à Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 184/2022** – Altera o item 1 da Emenda 1 ao Projeto de lei nº 184/2022, para constar “é acrescido os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º aos artigos 168 e 173, renumerado o parágrafo único para § 6º, ambos alterados por meio do artigo 1º do referido projeto, suprimindo o item 2 da emenda.

**Subemenda de autoria do Vereador Veiga.**

***À Comissão de Justiça e Redação,***

***Exmo. Presidente Sidmar Rodrigo Toloi.***

Trata-se de parecer jurídico relativo à subemenda em epígrafe que tenciona alterar o item 1 da Emenda 1 ao Projeto de lei nº 184/2022, para constar “*É acrescido os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º* ***aos artigos 168 e 173****, renumerado o parágrafo único para § 6º, ambos alterados por meio do* ***artigo 1º do Projeto de Lei 184/2022***”, e suprimir o item 2 da emenda, nos seguintes termos:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Redação atual dos**  **arts. 168 e 173**  **da Lei nº 2.977/1996**  **(redação conferida pela Lei nº 6.159/2021)** | **Alteração proposta no Projeto de Lei nº 184/2022** | **Alteração proposta com a Emenda 01** | **Alteração proposta com a Subemenda 01 à Emenda 01** |
| **Art. 168.** Em edifícios de até 400,00m² de área útil destinados à instalação de escritórios, prestação de serviços, uso comercial e uso industrial, sem a definição da atividade, é obrigatória a existência de compartimentos sanitários em cada pavimento, separados para cada sexo, com acessos independentes, contendo ao menos uma bacia sanitária e um lavatório, além de um mictório no caso de instalações sanitárias masculinas.  **Parágrafo único** – Se definida a atividade o número de sanitários obedecerá ao disposto no artigo 185 desta Lei. | **Art. 1º** O artigo 168 e o artigo 173, ambos da Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996, que ‘dispõe sobre Projetos, Execução de Obras e Utilização de Edificações e dá outras providências’ são alterados, passando a vigorar com as seguintes e novas redações:  **Art. 168.** Toda construção destinada ao uso comercial deverá dispor de compartimentos sanitários em conformidade com o estabelecido no Anexo I que acompanha e integra a presente Lei.  **Parágrafo único** – Se definida a atividade o número de sanitários obedecerá ao disposto no artigo 185 desta Lei. | 1. É acrescido os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º ao artigo 1º do Projeto de Lei e renumerado o parágrafo único para § 6º:  **Art. 1º. (...).**  **Art. 168.** Toda construção destinada ao uso comercial deverá dispor de compartimentos sanitários em conformidade com o estabelecido no Anexo I que acompanha e integra a presente Lei.  **§ 1º** Para efeito de cálculo do número de sanitários serão consideradas as áreas totais da edificação, exceto quando se tratarem de subsolo para uso exclusivo de garagem, sendo, neste caso, o pavimento dispensado de sanitário.  **§ 2º** Os conjuntos sanitários poderão ser distribuídos entre os pavimentos de forma que melhor atenda a edificação, desde que cada pavimento disponha de no mínimo 1 conjunto (vaso sanitário e lavatório), exceto quando se tratar de garagem em subsolo.  **§ 3º** Os mictórios poderão ser substituídos por vasos sanitários, desde que atendida a quantidade total das peças estabelecidas na tabela anexa.  **§ 4º** Os compartimentos sanitários deverão ter acessos independentes, através de antecâmara ou circulação, respeitadas as dimensões mínimas estabelecidas nesta lei, de modo a impedir seu devassamento e a ligação direta com os locais de trabalho.  **§ 5º** Havendo a necessidade, em função da atividade a ser definida posteriormente à aprovação do projeto, o número de sanitários deverá se adequar para atendimento à legislação vigente.  **§ 6º** Se definida a atividade o número de sanitários obedecerá ao disposto no artigo 185 desta Lei. | 1. É acrescido os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º aos **artigos 168 e 173, renumerado o parágrafo único para § 6º, ambos**  **alterados por meio do artigo 1º do Projeto de Lei 184/2022:**  **Art. 1º. (...).**  **Art. 168. (...)**  **§ 1º** Para efeito de cálculo do número de sanitários serão consideradas as áreas totais da edificação, exceto quando se tratarem de subsolo para uso exclusivo de garagem, sendo, neste caso, o pavimento dispensado de sanitário.  **§ 2º** Os conjuntos sanitários poderão ser distribuídos entre os pavimentos de forma que melhor atenda a edificação, desde que cada pavimento disponha de no mínimo 1 conjunto (vaso sanitário e lavatório), exceto quando se tratar de garagem em subsolo.  **§ 3º** Os mictórios poderão ser substituídos por vasos sanitários, desde que atendida a quantidade total das peças estabelecidas na tabela anexa.  **§ 4º** Os compartimentos sanitários deverão ter acessos independentes, através de antecâmara ou circulação, respeitadas as dimensões mínimas estabelecidas nesta lei, de modo a impedir seu devassamento e a ligação direta com os locais de trabalho.  **§ 5º** Havendo a necessidade, em função da atividade a ser definida posteriormente à aprovação do projeto, o número de sanitários deverá se adequar para atendimento à legislação vigente.  **§ 6º** Se definida a atividade o número de sanitários obedecerá ao disposto no artigo 185 desta Lei. |
| **Art. 173** - Toda construção destinada ao uso comercial e industrial cuja área útil seja de 400,00m² ou mais, deverá dispor de pelo menos um conjunto de sanitário e um lavatório para cada sexo destinados à pessoas com deficiência – PcD, que atendam os parâmetros e às especificações estabelecidas pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, além de compartimentos sanitários destinados ao público, independentes para cada sexo, obedecendo às seguintes condições:  I - para o sexo feminino, no mínimo dois vasos sanitários e dois lavatórios para cada 400,00m² de área útil, podendo um deles ser o destinado à pessoa com deficiência;  II - para o sexo masculino, no mínimo dois vaso sanitário, dois mictórios e dois lavatório para cada 400,00m² de área útil, podendo um deles ser o destinado à pessoa com deficiência.  **Parágrafo único** – Para atividade exclusivamente comercial não se aplica qualquer outra disposição, notadamente aquela emergente do artigo 186 desta Lei. | **Art. 173** - Toda construção destinada ao uso industrial deverá dispor de compartimentos sanitários em conformidade com o estabelecido no Anexo II que acompanha e integra a presente Lei.  **Parágrafo único** – Se definida a atividade o número de sanitários obedecerá ao disposto no artigo 185 desta Lei. |  | **Art. 173. (...)**  **§ 1º** Para efeito de cálculo do número de sanitários serão consideradas as áreas totais da edificação, exceto quando se tratarem de subsolo para uso exclusivo de garagem, sendo, neste caso, o pavimento dispensado de sanitário.  **§ 2º** Os conjuntos sanitários poderão ser distribuídos entre os pavimentos de forma que melhor atenda a edificação, desde que cada pavimento disponha de no mínimo 1 conjunto (vaso sanitário e lavatório), exceto quando se tratar de garagem em subsolo.  **§ 3º** Os mictórios poderão ser substituídos por vasos sanitários, desde que atendida a quantidade total das peças estabelecidas na tabela anexa.  **§ 4º** Os compartimentos sanitários deverão ter acessos independentes, através de antecâmara ou circulação, respeitadas as dimensões mínimas estabelecidas nesta lei, de modo a impedir seu devassamento e a ligação direta com os locais de trabalho.  **§ 5º** Havendo a necessidade, em função da atividade a ser definida posteriormente à aprovação do projeto, o número de sanitários deverá se adequar para atendimento à legislação vigente.  **§ 6º** Se definida a atividade o número de sanitários obedecerá ao disposto no artigo 185 desta Lei. |
|  | **Art. 2º.** É revogado o parágrafo único, do artigo 174, da Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996, com as alterações trazidas pela Lei nº 3.736, de 1º de dezembro de 2003. | **2.** É acrescido os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º ao artigo 2º do Projeto de Lei e renumerado o parágrafo único para § 6º:  **Art. 2º. (...).**  **§ 1º** Para efeito de cálculo do número de sanitários serão consideradas as áreas totais da edificação, exceto quando se tratarem de subsolo para uso exclusivo de garagem, sendo, neste caso, o pavimento dispensado de sanitário.  **§ 2º** Os conjuntos sanitários poderão ser distribuídos entre os pavimentos de forma que melhor atenda a edificação, desde que cada pavimento disponha de no mínimo 1 conjunto (vaso sanitário e lavatório), exceto quando se tratar de garagem em subsolo.  **§ 3º** Os mictórios poderão ser substituídos por vasos sanitários, desde que atendida a quantidade total das peças estabelecidas na tabela anexa.  **§ 4º** Os compartimentos sanitários deverão ter acessos independentes, através de antecâmara ou circulação, respeitadas as dimensões mínimas estabelecidas nesta lei, de modo a impedir seu devassamento e a ligação direta com os locais de trabalho.  **§ 5º** Havendo a necessidade, em função da atividade a ser definida posteriormente à aprovação do projeto, o número de sanitários deverá se adequar para atendimento à legislação vigente.  **§ 6º (...)** | **2. Suprimido.** |

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante,** sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

*Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.*

*§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.*

*§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*

*§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.*

*§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.*

***§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.***

*Art. 141.* ***Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***

*§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

*§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Destarte, verifica-se que o projeto de subemenda em apreço atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação. Quanto à matéria reiteramos Parecer Jurídico nº 341/2022, referente ao Projeto de Lei nº 184/2022, que concluiu pela constitucionalidade da proposição.

No concernente ao aspecto gramatical e lógico o projeto atente aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ante todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade da subemenda. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 10 de novembro de 2022.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Procuradora - OAB/SP 308.298**

Assinatura eletrônica